



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

ATA 02 – JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 97/2020
Processo: 1505.2020

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa para locação e instalação de infraestrutura de comunicação, visando a interligação de unidades, videomonitoramento, conexão internet, firewall, wi-fi, serviços cloud e telefonia IP para a Prefeitura Municipal de Triunfo.

A sessão pública ocorreu no dia 07 de dezembro de 2020, oportunidade em que participaram 03 (três) empresas, quais sejam, SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA., TKNET TELECOM LTDA. e BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

Após fase de lances, a empresa TKNET TELECOM LTDA. apresentou a menor oferta, no valor de R\$ 74.745,02 (setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), ficando em segundo lugar a empresa SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 142.570,00 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta reais) e, em terceiro, a empresa BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA., com preço no valor de R\$ 165.276,00 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais).

Após manifestar intenção de recurso em ata, a empresa BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA., a qual figurou na 3ª colocação, interpôs recurso administrativo, objetivando a inabilitação da empresa classificada em 1º lugar, alegando, em suma, que a mesma não possuiria objeto social compatível com o objeto licitado.

A empresa TKNET TELECOM LTDA. apresentou contrarrazões, refutando as alegações da recorrente.

É o relatório.

Passamos a examinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente interpôs o recurso dentro do prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data da sessão administrativa, onde foi manifestada intenção de recorrer, atendendo ao disposto no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, bem como o item 5.1.1 do Edital, de modo que se impõe o seu conhecimento, porquanto tempestivo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

De igual forma, as contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, devendo ser conhecidas.

III – DA ANALISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES:

Após análise do recurso administrativo e das contrarrazões, entendemos que não assiste razão à recorrente em suas razões.

Com efeito, em resumo, sustenta a recorrente que a empresa classificada em primeiro lugar, TKNET TELECOM LTDA., CNPJ de nº 04.551.447/0001-00, não possuiria, dentre as atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), os serviços de telefonia fixa comutada – STFC.

Para tanto, colacionou em seu recurso fotocópia da pessoa jurídica com nome empresarial TKNET SERVIÇOS DE INTERNET LTDA., CNPJ nº 32.316.129/0001-08, isto é, empresa distinta da que participou do certame, o que, inclusive, pode se entender por conduta que beira a má-fé.

Destarte, consoante se depreende da Cláusula Segunda da Consolidação de Contrato Social apresentada pela empresa TKNET TELECOM LTDA. no presente certame, verifica-se, cabalmente, que consta como objeto social o *Serviço de telefonia fixa comutada – STFC*.

Ademais, em suas contrarrazões, a recorrida logrou êxito em comprovar que, dentre as atividades descritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), igualmente consta o supramencionado serviço, o que, após verificação junto ao site da Receita Federal, foi constatado também por esta comissão, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, considerando o disposto na Consolidação de Contrato Social apresentada pela empresa declarada vencedora, bem como as informações verificadas junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), resta claro o descabimento do recurso administrativo interposto.

Verifica-se que a empresa que apresentou menor preço possui objeto social compatível com o objeto licitado, tendo atendido a todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Com efeito, a empresa recorrida logrou êxito em comprovar satisfatoriamente a sua qualificação técnica.

1 http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

A inabilitação, nos termos em que postulada no recurso, não se mostra razoável, ainda mais em se tratando de pregão, do tipo menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Veja-se que o Tribunal de Contas da União orienta os órgãos da Administração Pública que interpretem os dispositivos normativos de forma a garantir a maior competitividade, evitando impor condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações (Acórdão 571/2006, Segunda Câmara, DOU 17/03/2006).

Além disso, recentemente, o TCU reafirmou a sua jurisprudência no sentido que as licitações devem se pautar pelo formalismo moderado, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo exagerado (Acórdão 1920/20-Plenário).

Entretanto, indo de encontro ao antes exposto, as razões recursais visam privilegiar o formalismo em detrimento a princípios de maior relevância, como o da ampliação da competitividade e o da seleção da proposta mais vantajosa, prestigiando o interesse privado da recorrente em detrimento do interesse público, devendo prevalecer, na hipótese, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Destarte, ainda que a licitação seja um procedimento formal, o excesso de formalismo não encontra espaço no procedimento licitatório, pois não se coaduna com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Administração Pública licitante deve garantir ao máximo a competitividade do certame, evitando rigorismos exacerbados, como já decidiu o Tribunal de Justiça deste Estado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Desta feita, considerando que a empresa recorrida logrou êxito em comprovar estar tecnicamente apta para cumprir o contrato objeto da licitação, é evidente que se impõe o desprovisionamento do recurso administrativo intentado pela recorrente, mantendo-se a habilitação da recorrida.

Nesse sentido, convém repisar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Portanto, tendo a recorrida atendido a todos os requisitos do edital, eventualmente inabilitá-la sem acabaria por violar os princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, importando em manifesto excesso de formalismo, o que é inconsonante com a real finalidade da licitação, que, como cediço, é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, que, *in casu*, é da recorrida.

Nesse sentido, aliás, é de se destacar que há uma diferença substancial, de exatos **R\$ 90.520,98 (noventa mil, quinhentos e vinte reais e noventa e oito centavos) mensais** entre as propostas da recorrida - primeira colocada (R\$ 74.745,02) - e da recorrente - terceira colocada (R\$ 165.276,00) -, razão pela qual deve ser prestigiado o interesse público da melhor contratação, em vista do princípio da eficiência e economicidade.

Como se vê, a própria diferença entre as propostas é superior ao valor apresentado pela 1ª colocada.

Cumprido salientar que, no ano, há uma diferença colossal de R\$ 1.086.371,76 (um milhão, oitenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) entre a proposta da recorrente e da recorrida.

Outrossim, a segunda colocada, que não recorreu, apresentou o preço mensal de R\$ 142.574,00 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais), havendo, portanto, também, uma diferença considerável em relação à proposta da recorrida, no exato montante de R\$ 67.824,98 (sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) e, anual, de R\$ 813.899,76 (oitocentos e treze mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos).



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Dessa forma, tendo a recorrida comprovado a sua qualificação técnica para a prestação do serviço, atendendo a todos os requisitos do edital, e tendo apresentado proposta com valor muito mais vantajoso, deve ser privilegiado o interesse público, impondo-se o desprovemento do recurso.

Destarte, não há razão para desclassificar, tampouco inabilitar, a empresa que apresentou a menor proposta e atendeu todas as exigências editalícias, comprovando sua qualificação técnica e apresentando proposta válida e exequível, sequer impugnada pelas licitantes, estando apta para prestar o serviço licitado.

Com relação à responsabilidade da empresa contratada na execução correta dos serviços, como já referido na decisão que analisou a impugnação ao edital apresentada pela ora recorrente, constou expressamente, no Parágrafo Quarto da Minuta do Contrato, parte integrante do instrumento convocatório, que a contratada deverá assumir o compromisso formal de executar todas as tarefas objeto do edital com perfeição e acuidade, mobilizando, para tanto, profissionais capacitados e submetidos a prévio treinamento.

Além disso, foi estabelecido, no Parágrafo Quinto da referida minuta, que todo o pessoal em serviço deverá estar munido de equipamentos de segurança para o desempenho de suas tarefas, bem como uniformizados, sendo que, sempre que ocorrer falta de pessoal, deverá a empresa providenciar a sua imediata substituição, obrigando-se a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições básicas de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme Parágrafo Sétimo.

Ainda, restou especificado que a contratada será responsável por quaisquer danos materiais e/ou pessoais causados a Administração ou a terceiros, provocados por seus funcionários, ainda que por omissão involuntária, devendo ser adotadas, dentro do prazo de 48h, as providências necessárias para o ressarcimento, consoante Parágrafo Oitavo da minuta contratual.

Ademais, a Cláusula Nona do instrumento contratual fixou todas as obrigações as responsabilidades e obrigações da contratada, bem como as penalidades e ônus em caso de defeito na prestação dos serviços, especificações que logram assegurar a regular execução do contrato e o adimplemento das obrigações.

Necessário ressaltar, também, o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, o qual estabelece que, se a licitante declarada vencedora não mantiver a proposta apresentada no certame, falhar ou fraudar na execução do contrato, dentre outras condutas, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, será descredenciada no Sicaf ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da referida lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

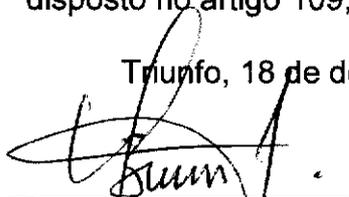
Portanto, em face de todo o exposto, considerando a necessária incidência dos princípios do formalismo moderado, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência, e considerando, ainda, que a empresa será responsável por atender com plenitude todas as especificações do objeto licitado, sob pena de incorrer em violação às obrigações estabelecidas no instrumento convocatório, sujeitando-se ao disposto no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, impõe-se o desprovemento do recurso interposto pela licitante BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA., devendo ser mantida a habilitação e a classificação da proposta da empresa TKNET TELECOM LTDA.

V – CONCLUSÃO:

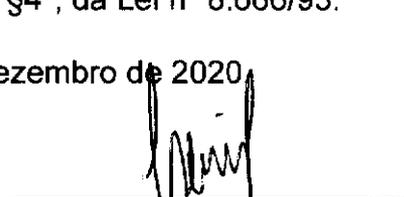
Pelo exposto, analisadas as razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas licitantes, decide-se pelo **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA., nos termos da fundamentação supra.

Submetemos ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 18 de dezembro de 2020.



VALDAÍR ALFF BARCELOS
Pregoeiro Oficial



CLAUDIO LOPES DE AZEREDO
Equipe de Apoio



CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Equipe de Apoio